PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8021547-21.2021.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DANILO OLIVEIRA BARBOSA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENCA CONDENATÓRIA. CRIME DE ROUBO TENTADO PRATICADO EM CONCURSO FORMAL. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO IDÔNEO E APTO À ENSEJAR A CONDENAÇÃO. CONFISSÃO E REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. TENTATIVA. REDUCÃO DA PENA EM 2/3 (DOIS TERCOS). OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. I -Recurso de APELAÇÃO interposto por DANILO OLIVEIRA BARBOSA contra a r. sentença contida no evento ID 59918019, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o Recorrente como incurso no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja pena foi dosada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com apena privativa de liberdade fixada, além de 100 (cem) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito. II - Razões apresentadas (ID 59918026) pela Defesa, pleiteando a fixação de pena intermediária abaixo do mínimo legal, dada a incidência da atenuante da confissão espontânea, superando-se o entendimento firmado na Súmula 231 do STJ. Subsidiariamente, pleiteia a readequação da pena de multa. III - Opinativo Ministerial (ID. 62082701), manifestando-se pelo desprovimento do Apelo Defensivo, a fim de manter-se o Decisum em sua integralidade. IV - Fixada a pena-base em seu mínimo legal, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), inviável a aplicação do respectivo redutor, em razão da Súmula nº 231, STJ. Esse entendimento é, igualmente, adotado pelo STF, não havendo se cogitar em inconstitucionalidade do enunciado (RE 597.270 QO-RG/RS). V — Reconhecido o concurso formal de crimes, foi a pena elevada em 1/6 (um sexto), em razão da quantidade de patrimônios atacados, no caso, duas vítimas distintas. Por fim, considerando a tentativa e o iter criminis percorrido pelo agente, foi a pena reduzida em 2/3 (dois terços), sendo fixada definitivamente em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário-mínimo. VI — Em reanálise, redimensiono a pena de multa para 38 (trinta e oito) dias-multa, considerando-se os mesmos índices utilizados pelo Juízo primevo, quando da realização dos cálculos dosimétricos para a fixação da pena privativa de liberdade, sendo cediço que esta deve ser proporcional à pena corporal estabelecida. VII - Recurso parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8021547-21.2021.8.05.0256, oriundos da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, figurando como Apelante: DANILO OLIVEIRA BARBOSA e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, tão somente para redimensionar a pena de multa imposta, nos termos do voto condutor. E assim o fazem, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8021547-21.2021.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DANILO OLIVEIRA BARBOSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de APELAÇÃO interposta por DANILO OLIVEIRA BARBOSA contra a r. sentença contida no evento ID 59918019, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o Recorrente como incurso no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja pena foi dosada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com apena privativa de liberdade fixada, além de 100 (cem) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito. Irresignado, o recorrente interpôs recurso (ID 59918026), acompanhado das respectivas razões. Pleiteia a fixação de pena intermediária abaixo do mínimo legal, dada a incidência da atenuante da confissão espontânea, superando-se o entendimento firmado na Súmula 231 do STJ. Subsidiariamente, pleiteia a readequação da pena de multa. Por fim, o Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 59918029), oportunidade em que o representante ministerial se manifesta pelo não provimento do apelo. Opinativo Ministerial (ID. 62082701), manifestando-se pelo desprovimento do Apelo Defensivo, a fim de manter-se o Decisum em sua integralidade. Eis o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8021547-21.2021.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DANILO OLIVEIRA BARBOSA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso. Segundo a Denúncia, no dia 22 de dezembro de 2021 o réu tentou subtrair o aparelho celular das vítimas Maria Clara Marcial Santos e Yasmim Leite Neves dos Santos mediante o emprego de grave ameaça, deixando de consumar o ilícito por circunstâncias alheias a sua vontade. Narrou a Denúncia que: [...] Que no dia 22/12/2021, por volta das 17:30 horas, em frente a Praça da Bíblia, no centro deste município e comarca de Teixeira de Freitas, na loja "Imagem Cosméticos", apurou-se que o denunciado adentrou no referido estabelecimento comercial e mediante o uso da força e grave ameaça, subtraiu um celular Iphone 7 plus preto, da marca Apple, da vítima Maria Clara Marcial Santos. Da mesma forma, tentou subtrair o celular G7 plus, da marca Motorola, da vítima Yasmim Leite Neves dos Santos, sem que houvesse sucesso, porquanto a vítima segurou firme o celular e saiu pela frente da loja, pedindo socorro. Conforme narra o procedimento, o denunciado entrou na loja e passou a ser atendido pela vítima Yasmim Leite Neves dos Santos, tendo solicitado a ela um produto de cabelo para cacheálos. Após isso, a vítima Maria Clara Marcial Santos saiu do banheiro e também começou a atendê-lo. A fim de demonstrar o resultado do uso do produto, ambas vendedoras fizeram uso de seus celulares para mostrar algumas fotos ao denunciado. Neste momento, o implicado tomou o celular Iphone 7 plus da mão de Maria Clara, empurrando-a e anunciando o assalto, insinuando a elas que estaria armado, colocando a mão na cintura. O denunciado também tentou subtrair o celular de Yasmim, a qual, todavia, conseguiu segurar o aparelho Yasmim, a qual, todavia, conseguiu segurar o aparelho e correu para fora da loja pedindo socorro. O acusado foi detido por populares até que a Guarda Municipal chegou ao local e o conduziu ao Complexo Policial [...]" Ultimada a instrução, adveio a sentença

condenatória, lançando o réu nas penas do artigo 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. (Roubo tentado). Em sede de apelação criminal não há controvérsia em relação à autoria e materialidade do crime. Com efeito, a condenação se mostra irreparável, porquanto calcada na prisão em flagrante delito, no reconhecimento do réu pelo policial e vítimas como sendo o autor do fato delituoso, aliados à confissão prestada em juízo, a qual se amolda ao restante do arcabouço probatório. No entanto, a defesa pleiteia a redução da pena aplicada pelo reconhecimento da confissão e conseguente redução da pena intermediária para abaixo do mínimo legal. Insurge-se o Apelante, especificamente, sobre a dosimetria da pena, reputando necessária a redução da pena abaixo do mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Ao realizar a dosimetria da pena, o Juízo originário assim fundamentou: "Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, escorando-me nos princípios da culpabilidade e da razoabilidade, fixo pena-base no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Na segunda fase, observa-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), pois ela foi utilizada para a produção do decreto condenatório, todavia, deixo de reduzir a pena pela atenuante supracitada porque aplicada no mínimo legal em respeito ao Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justica, razão pela qual a mantenho em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Na terceira fase, incide em desfavor do Réu o causa de aumento de pena prevista no art. 70 do CP (concurso formal de crimes), motivo pelo qual aumento a pena do Réu em 1/6 (um sexto), razão pela qual passo a dosar a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em lado oposto, destaca-se que a condenação é na modalidade tentada, devendo incidir a causa de diminuição de pena no patamar de 2/3 (dois terços), motivo pelo qual diminuo a pena para o 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada, fixo-a na proporção de 100 (cem) diasmulta, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo". Ab initio, cabe destacar a inviabilidade da redução da pena abaixo do mínimo legal, por força da Súmula nº 231, STJ, que destaca: Súmula nº 231, STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Neste sentido, trago julgado da remansosa jurisprudência da Corte superior acerca deste tema, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 231/STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO DOS ACUSADOS À ATIVIDADE CRIMINOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justica, por meio do verbete sumular 231, sedimentou o entendimento de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Precedentes. 2. 3. Esta Corte Superior tem entendido de que os pressupostos "não se dedicar a atividades criminosas" e "não integrar organização criminosa" são inconciliáveis com o manejo em grande escala de drogas, por ficar evidenciado que o indivíduo não se enquadra no modelo imaginado pelo legislador. 4. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 556.974/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020.) Destarte, a pretensão em torno da redução da pena aquém do mínimo legal vai de encontro ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que de longa data tem professado a impossibilidade de reduzir-se a pena para

abaixo do mínimo legal em razão do reconhecimento de atenuantes. Dessa forma, reconhecida a atenuante da confissão, a pena intermediária deve ser mantida no mínimo legal em atenção à orientação jurisprudencial constante da Súmula 231 do STJ. Ademais, em razão da presença do concurso formal de crimes, foi a pena elevada em 1/6 (um sexto) em razão da quantidade de patrimônios atacados, no caso, duas vítimas distintas. Por fim, considerando a tentativa e o iter criminis percorrido pelo agente, foi a pena reduzida em 2/3 (dois terços), sendo fixada definitivamente em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (cem) diasmulta, cada dia multa no valor de 1/30 do salário-mínimo. Regime prisional aberto, sendo concedido ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Em reanálise, redimensiono a pena de multa proporcionalmente para 38 (trinta e oito) dias-multa, considerando-se os mesmos índices utilizados pelo Juízo primevo, quando da realização dos cálculos dosimétricos para a fixação da pena privativa de liberdade. Com essas considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, tão somente para redimensionar a pena de multa fixada, mantendo-se o decisum em seus demais aspectos. É como voto. Salvador, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça